

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º956

DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

ESTABELECE CRITÉRIOS E DISCIPLINA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA A COMPETÊNCIA PARA REEXAME DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no processo SEI-210015/001311/2022.

CONSIDERANDO:

- a revogação da resolução SEAP ° 867 de 16 de abril de 2021, a qual regulamentava a criação, competência e organização da Comissão de Análises e Revisão de Processos Administrativos Disciplinares (CARPAD) da SEAP/RJ;
- a necessidade de se estabelecer regras de atribuição para fins de revisão nos processos administrativos disciplinares que ensejaram demissão e cassação de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em virtude a extinção da CARPAD.
- considerando os princípios do direito administrativo aplicados aos processos administrativos disciplinares, especificamente os da razoabilidade, proporcionalidade, auto tutela e independência das esferas.

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Corregedoria a análise, o juízo de admissibilidade e a formulação do relatório conclusivo dos processos administrativos disciplinares que ensejaram a demissão ou a cassação de aposentadoria de servidores, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 2º A admissão, bem como, o provimento do Pedido de Revisão do ato de demissão ou de cassação de aposentadoria, dependerá do atendimento aos seguintes parâmetros, fixados pela d. Procuradoria Geral do Estado:

I – demonstraçãõ de fatos novos ou desconhecidos ao tempo do julgamento administrativo, em virtude do requisito legal estabelecido no artigo 64 da Lei Estadual nº 5.427/2009;

II – indicaçãõ de ausênciã de coisa julgada na esfera judicial que verse sobre a reintegraçãõ pleiteada, nos termos do artigo 204, §1º, do Decreto Estadual nº 2.479/1979;

III – observãnciã do prazo prescricional quinquenal do requerimento formulado, nos termos do artigo 32 e incisos do Decreto-lei Estadual nº 220/2975 e artigo 204 do Decreto Estadual nº 2.479/1979, sendo possível relevar o prazo, “caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial”;

IV – em caso de arguiçãõ de ilegalidade no processo administrativo que ensejou a decisãõ a ser revista, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, apresentaçãõ dos fundamentos que consubstanciaram a ilegalidade a ser reparada, vedando-se a mera alegaçãõ de insatisfaçãõ ou injustiça na penalidade aplicada (artigo 35 do Decreto Estadual nº 2.479/1979);

V – não se basear o Pedido de Revisãõ no fundamento da prescriçãõ do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar abandono de cargo, uma vez que, nesse caso, é cabível a vacãnciã do cargo por meio da exoneraçãõ ex officio, com base no artigo 16, parágrafo único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/1975;

VI – remessa necessária à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, para submissãõ à decisãõ do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Art. 3º Esta Resoluçãõ entrarã em vigor na data de sua publicaçãõ, revogando-se as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

Maria Rosa Lo Duca Nebel
Secretária de Estado de Administraçãõ Penitenciária